AO AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA DE NAVEGANTES-SC

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 109/2025

A empresa **LIDER OBRAS DE INFRAESTRUTURA LTDA**, inscrita no CNPJ nº 27.232.335/0001-91, por seu representante legal MARCELO RODRIGO CAMARGO DE SOUZA, por sua advogada que esta subscreve, no uso de suas prerrogativas legais, vem, respeitosamente, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao recurso interposto pela empresa **CONQUISTAR SERVIÇOS E CONSTRUÇÃO LTDA**, com fundamento na Lei nº 14.133/2021, nos termos que seguem.

01 – Tempestividade

A Recorrida, regularmente habilitada e classificada como vencedora da Concorrência Eletrônica nº 109/2025, vem, respeitosamente, apresentar suas contrarrazões ao recurso interposto pela empresa Conquistar Serviços e Construção Ltda.

Ressalta-se, desde logo, que a presente manifestação é tempestiva, nos termos do art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021, sendo legítima a atuação da Recorrida para defesa de sua classificação no certame.

02 – Síntese das Alegações da Recorrente

A Recorrente pretende a desclassificação da proposta da Recorrida sob três fundamentos principais:

- suposta ausência de apresentação de planilha de composição de preços unitários completa, em descumprimento ao item 11.4 do edital;
- alegação de inexequibilidade da proposta, por se encontrar abaixo de 75% do orçamento estimado pela Administração, sem comprovação idônea de sua viabilidade;
- descumprimento das disposições editalícias, em afronta aos princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, com apoio em precedentes jurisprudenciais.

Como se demonstrará a seguir, tais alegações **não têm fundamento fático nem jurídico**, devendo ser integralmente rejeitadas.

03 - Do atendimento integral às exigências editalícias

A Recorrente sustenta que a Recorrida não teria apresentado planilha de composição de preços unitários completa, por ter deixado de detalhar os itens vinculados às tabelas oficiais SINAPI, SICRO e CASAN.

Todavia, esta alegação não se sustenta. A Recorrida apresentou sua proposta **em estrita conformidade com o modelo disponibilizado pela própria Prefeitura no edital**, o qual serviu de guia para todos os licitantes.

O documento foi preenchido de forma íntegra e entregue nos prazos previstos, atendendo à exigência do item 11.4 do edital, que determina a apresentação da planilha adequada ao último lance ofertado.

No tocante aos itens que possuem valores referenciados em sistemas oficiais, cabe esclarecer que as tabelas **SINAPI, SICRO e CASAN** já contemplam, de forma pública e detalhada, todas as composições de custos, encargos sociais, insumos e produtividades.

Trata-se de bases técnicas de utilização obrigatória pela Administração Pública, inclusive reconhecidas pelo Tribunal de Contas da União como parâmetro legítimo para formação de orçamentos.

Exigir que a Recorrida refaça as composições já constantes em tais tabelas seria redundante, além de representar a criação de obrigação **não prevista expressamente no edital**. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 18 da Lei nº 14.133/2021) impede que se ampliem as exigências editalícias após a entrega das propostas.

Dessa forma, a proposta apresentada pela Recorrida atende de maneira integral ao edital e ao modelo oficial fornecido pelo Município, não havendo qualquer irregularidade que justifique sua desclassificação.

04 - Da exequibilidade da proposta

Outro ponto levantado pela Recorrente é a alegada inexequibilidade da proposta da Recorrida, sob o argumento de que o valor ofertado representa 65,87% do orçamento estimado, situando-se abaixo do limite de 75% fixado no art. 59, §4º, da Lei nº 14.133/2021.

De fato, o dispositivo legal prevê uma presunção de inexequibilidade para propostas em patamar inferior a 75% do orçamento-base.

No entanto, trata-se de **presunção relativa**, não absoluta, o que significa que não conduz automaticamente à desclassificação do licitante. Ao contrário, apenas impõe ao licitante o dever de justificar a viabilidade de sua proposta, cabendo ao Agente de Contratação avaliar, de forma fundamentada, a suficiência da comprovação apresentada.

Nesse sentido, a Recorrida apresentou **declaração formal de viabilidade econômico-financeira**, comprometendo-se a executar o objeto do contrato dentro do valor proposto.

Cumpre notar que o edital não restringiu os meios de comprovação da exequibilidade, tampouco impôs a apresentação de notas fiscais, recibos ou cotações específicas. Assim, **não se pode exigir do licitante documentação não prevista**, sob pena de violação ao princípio da legalidade e da vinculação ao edital.

Ademais, **a análise da exequibilidade é ato discricionário de natureza técnica**, cujo juízo pertence ao Agente de Contratação e à equipe de apoio. A Administração, ao aceitar a proposta da Recorrida, reconheceu que esta é viável e atende ao interesse público, não havendo ilegalidade a ser sanada pelo acolhimento do recurso.

Importante frisar que a Recorrente não trouxe aos autos **nenhum elemento concreto** capaz de demonstrar a inviabilidade da execução contratual pelo preço ofertado. Limitou-se a alegar presunções abstratas, sem respaldo técnico ou probatório. A simples diferença percentual em relação ao orçamento não basta, por si só, para caracterizar inexequibilidade.

05 - Da inaplicabilidade da jurisprudência colacionada

A Recorrente cita julgados do Tribunal de Justiça de São Paulo que trataram da desclassificação de licitantes por ausência de apresentação de planilha de preços unitários.

Contudo, os precedentes não se aplicam ao presente caso. Em tais situações, houve **ausência total de documentação essencial**, em claro descumprimento ao edital.

Já no caso da Recorrida, todas as planilhas e documentos foram devidamente entregues, em conformidade com o modelo oficial fornecido pelo Município.

Além disso, as decisões mencionadas pela Recorrente tratam de contextos em que o edital exigia, de forma expressa e inequívoca, a apresentação de composições próprias para cada item, o que não ocorreu no edital em análise.

Aqui, a Administração aceitou a utilização das tabelas oficiais SINAPI, SICRO e CASAN como referências válidas, de modo que não se pode impor interpretação extensiva e desfavorável para desclassificar a Recorrida.

Assim, a jurisprudência colacionada não tem aplicação direta ao caso, servindo apenas como tentativa de induzir a Administração a erro interpretativo.

06 - Dos princípios aplicáveis

A rejeição do recurso da Conquistar Serviços e Construção Ltda encontra respaldo em diversos princípios aplicáveis à licitação pública, tais como:

- **Vinculação ao edital:** o edital não exigiu composições próprias para os itens tabelados em SINAPI, SICRO e CASAN. Interpretar de forma diversa seria inovar contra *legem*.
- **Isonomia e competitividade:** exigir documentos não previstos no edital representa formalismo excessivo, que restringe indevidamente a competitividade e gera vantagem indevida a determinados concorrentes.
- **Julgamento objetivo:** a Administração deve decidir com base em critérios claros e previamente estabelecidos, não podendo criar exigências posteriores ou subjetivas para justificar desclassificação.
- **Seleção da proposta mais vantajosa:** a proposta da Recorrida apresentou preço global vantajoso para a Administração e foi considerada exequível pelo Agente de Contratação. A desclassificação indevida implicaria prejuízo direto ao interesse público.

07 – Dos pedidos

Diante de todo o exposto, requer a Recorrida:

a) o **não provimento do recurso interposto** pela Conquistar Serviços e Construção Ltda.;

b) a consequente **manutenção da habilitação e classificação da Líder Obras de Infraestrutura Ltda.**, como vencedora do certame;

c) a posterior homologação do resultado, em consonância com os princípios da legalidade, vinculação ao edital, competitividade, isonomia e seleção da proposta mais vantajosa.

Nesses termos, pede deferimento.

Foz do Iguaçu, 14 de agosto de 2025.

MARCELO RODRIGO CAMARGO DE SOUZA:06712082927

Assinado de forma digital por MARCELO RODRIGO CAMARGO DE SOUZA:06712082927
Dados: 2025.08.15 08:03:49 -03'00'

MARCELO RODRIGO CAMARGO DE SOUZA

LIDER OBRAS DE INFRAESTRUTURA LTDA

Assinado de forma digital por PATRICIA DA JORNADA PIVOTO
Dados: 2025.08.14 20:26:41 -03'00'

PATRÍCIA PIVOTO
OAB/PR 93.005
OAB/SP 506.227